



PROCESSO Nº : 4178-5/2011
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2010
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 28/2012

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Archimedes Pereira Lima Neto**, em face de decisão proferida por este Tribunal por meio do Acórdão nº 3.708/2011, fls. 900/903-TCE, o qual julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do exercício de 2010, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá.
2. Em síntese, o recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 906/914-TCE, em que pretendeu o recebimento e conhecimento do recurso, com a exclusão da condenação à restituição de valores, bem como das multas lhe impostas.
3. O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, conforme fls. 915/917-TCE.



4. Sorteado novo relator, a SECEX competente analisou o respectivo recurso ordinário e concluiu pelo **improvemento** dos termos recursais, com a manutenção do teor da decisão contida no Acórdão nº 3.708/2011, conforme relatório de fls. 920/929-TCE.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.



II.2 – DO MÉRITO

9. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

10. A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

11. No caso em apreço, este *Parquet* entende que o recurso interposto não deve ser provido, eis que os argumentos trazidos pelo gestor não são suficientes para alterar a decisão atacada.

12. Portanto, ante a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o improvimento da irresignação, mantendo-se as sanções impostas, inclusive a aplicação de multa.

13. Outrossim, conforme bem apontado pela equipe técnica, faz-se mister somente a alteração, no acórdão, do item ensejador da condenação aos cofres públicos no valor de R\$ 1.500,84 (45,49 UPF's/MT), de item 3 para item 2.



III - CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário** interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 3.708/2011, com a devida alteração sugerida

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de janeiro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas